



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Coronel Orlando n.º 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000
Fones: PABX (016) 826-0777 - 826-826-0932
Fax (016) 826-0753

Fls.
Livro n.º
Visto:

LEI Nº 3042

De 20 de Maio de 1999

Dispõe sobre a regulamentação da propaganda do Comércio e Comércio Ambulante, através de auto falantes, veiculos com som ou similares e dá outras providências.

DOCTOR JOÃO HENRIQUE ORSI, Prefeito do Município de Orlandia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A Propaganda do comércio e comércio ambulante de auto falantes, veiculos com som ou similares, só poderá ser efetuada de Segunda à Sábado, das 9:00 às 19:00 hs

§ ÚNICO - Somente será permitida a Propaganda aos Domingos e Feriados, mediante autorização a ser concedida pelo Poder Executivo, nos seguintes casos.

I - Datas ou eventos especiais, que justifiquem a propaganda,

II - Período de Propaganda Eleitoral,

ARTIGO 2º - O proprietário do carro de som que infringir esta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

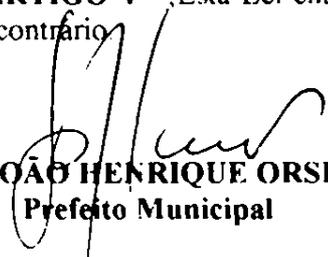
I - Na primeira infração, multa de cem (100) ufr's.

II - Na reincidência, multa de 200 (duzentas) ufr's,

cumulando-se valor a cada infração.

ARTIGO 3º - A fiscalização será feita pela Prefeitura Municipal, através do comércio, o qual lavrará o competente auto de infração, sob a penalidades da Lei.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOÃO HENRIQUE ORSI
Prefeito Municipal

Autógrafo nº 062/98
Projeto de Lei nº 2.854



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14.620 000 - FONE PABX (016 826-0777)

ARTIGO 4º- Em qualquer das situações previstas no artigo 1º e seus incisos, os valores dos créditos sofrerão correção monetária mensal, com base na variação da UFIR ou outro indexador que vier a ser aplicado.

ARTIGO 5º- O contribuinte, para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, deverá assinar junto ao Setor de Tributação, instrumento de confissão de dívida e respectivo requerimento.

ARTIGO 6º- A cobrança dos créditos mencionados no artigo 1º desta Lei, se dará por iniciativa do Poder Executivo, através do Setor de Tributação, o qual será nomeado um funcionário ou assessor, que notificará o contribuinte para efetuar o pagamento.

ARTIGO 7º- O contribuinte deverá requerer o parcelamento previstos nos incisos I, II e III do artigo 1º desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação.

ARTIGO 8º- Decorrido o prazo da notificação sem que o contribuinte tenha quitado ou recorrido aos benefícios concedidos nessa Lei, poderá, o Poder Executivo determinar o encaminhamento das certidões de Dívida Ativa ou documento equivalente para protesto extra judicial.

ARTIGO 9º- Os requerimentos para obtenção de anistia para pagamento à vista ou de parcelamento administrativo dos créditos fiscais inscritos na Dívida Ativa e bem como aqueles que já se encontram em fase de cobrança judicial, deverão ser elaborados conforme modelo padrão a ser fornecido pelo Setor de Tributação e ali serem protocolados, no prazo previsto no artigo 7º desta Lei, com indicação do número de parcelas desejadas.

ARTIGO 10- A apresentação do requerimento, devidamente assinado pelo próprio contribuinte ou quem legalmente o represente (neste caso deverá apresentar procuração ou documento equivalente), importará na confissão de dívida.

ARTIGO 11- Os créditos fiscais parcelados, previstos nesta Lei, quando não pagos nos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumuladas mensalmente, e da multa diária de 0,33% limitada a 20% (vinte por cento).

ARTIGO 12- O não pagamento dos créditos parcelados nas épocas de seus vencimentos acarretarão o vencimento antecipado de todas as demais prestações, devendo o setor de Tributação elaborar o cálculo do saldo devedor, perdendo o direito a anistia concedida nos termos desta Lei, fazendo expedir certidão atualizada da Dívida ativa, representativa do débito, podendo, mediante prévia autorização do Poder Executivo, encaminhar referida certidão para protesto extrajudicial do débito, com exceção dos débitos que tenham se originado de procedimentos judiciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14.620-000 - FONE PABX (016 826-0777)

ARTIGO 13- Os créditos que já se encontravam ajuizados e que tenham sido parcelados de conformidade com esta Lei, cujas prestações não sejam pagas nos seus vencimentos, implicará no prosseguimento da ação de execução, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, perdendo direito a anistia concedida nos termos desta Lei.

ARTIGO 14- O deferimento de parcelamento de créditos ajuizados somente poderá ocorrer após o oferecimento de garantia pelo contribuinte devedor a lavratura do respectivo auto da penhora nos autos da execução.

ARTIGO 15- A Procuradoria Jurídica do Município, na pessoa do Procurador designado, comunicará a concessão dos parcelamentos ao Juízo competente, requerendo a suspensão do processo até o efetivo pagamento de todas as parcelas relativas ao parcelamento.

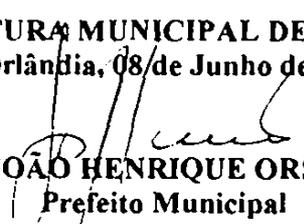
ARTIGO 16- A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei, não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

ARTIGO 17- Poderá o Poder Executivo determinar que a cobrança das prestações dos créditos cujo parcelamento tenha sido deferido, seja feita via bancária, autorizando o (s) banco (s) contratado (s) que nos casos de inadimplência proceda o encaminhamento da certidão de Dívida Ativa ou documento equivalente, para protestos extrajudiciais observados os critérios previstos no artigo 13. Para isso, fica autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A., Banespa, e bem assim da Caixa Econômica Federal e Nossa Caixa-Nosso Banco.

ARTIGO 18- O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

ARTIGO 19- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Orlândia, 08 de Junho de 1.999


JOÃO HENRIQUE ORSI
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 2.906
Autógrafo nº 009/99